



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.720322/2012-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.210 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** Responsabilidade Solidária  
**Recorrente** CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007, 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE DE FATO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira que davam provimento ao recurso. O conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Contra a Construtora Planalto Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.131.963/0001-50 foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2007 e 2008.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte, notificado pelos Editais de Intimação nº 016 e 032, datados de 28/04/2009 e 15/10/2009, a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los, nos termos do inciso III, do art. 530, do RIR/1999.

Foi constatada omissão de receitas da prestação de serviços gerais conforme Relatório Fiscal, o que ocasionou lançamento do IRPJ e seus reflexos para os anos-calendário de 2007 e 2008.

No curso do procedimento fiscal foi constatado que os sócios Janeide Mendes de Souza e João Paulo de Oliveira, que atualmente compõem o quadro societário da empresa, são, de fato, interpostas pessoas do verdadeiro titular.

A constatação da ocorrência de interpostas pessoas decorreu do fato de que diversas pessoas que se relacionaram com a contribuinte informaram não conhecer os sócios, acrescentando que tratavam, na verdade, com o Sr. Marcos Tadeu Silva o qual se apresentava como responsável pela empresa.

O Sr. Marcos Tadeu Silva, foi constituído procurador da empresa e declarou, em depoimento à Polícia Federal, ser responsável pela administração da empresa.

A contribuinte apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, relativa ao ano-calendário 2007, no entanto, auferiu receitas conforme demonstrado no item 5.9 do Relatório de Trabalho Fiscal. Para o ano-calendário 2008 não foi entregue DIPJ.

O montante de receitas omitidas foi apurado a partir das notas fiscais apresentadas pelas Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais, notas fiscais disponibilizadas pela Justiça Federal, informações constantes do Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da DIRF, decorrente de pagamentos efetuados, à empresa, por órgãos públicos.

A multa aplicada de 225% em face da constatação da prática fraudulenta de interposição de pessoas e de omissão de receitas com a finalidade de se eximir da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos.

Houve imputação de responsabilidade passiva tributária com base no inciso I do art. 124 do CTN, ao responsável pela administração da empresa, Sr. Marcos Tadeu da Silva, CPF nº 113.826.864-04 e todos aqueles, que se beneficiaram com a prática dos atos referidos, conforme provas e depoimentos colhidos e transcritos no Relatório de Trabalho Fiscal.

Pelas mesmas razões referidas, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 14751.000695/2010-21.

Devidamente intimada, Edital de Intimação DRF/CGD nº 027, de 02 de dezembro de 2010, foram apresentadas impugnações, pelos seguintes responsáveis solidários:

- Sr. Wellington José Barros Benício, por seu representante;
- Sr. Carlos Antônio Cavalcanti de Albuquerque;
- Sr. Fernando Brito Lira, por seu representante.

O Sr. Wellington Jose Barros Benicio apresentou as alegações a seguir descritas:

- ressalta a responsabilidade do Sr. Marcos Tadeu Silva pela administração da empresa restando nos autos provado ser o verdadeiro proprietário da mesma;

- que os documentos da empresa em apreço foram utilizados por diversas pessoas que participavam de concorrências públicas, tudo mediante o pagamento ao referido senhor, de determinado percentual sobre o valor a ser recebido do ente público;

- que utilizou os 'serviços' prestados pelo administrador da Construtora Planalto para concorrer ao Convite nº 19/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuitégi/PB, de modo que sua relação com a autuada se resume a este fato, provas anexas;

- não é sócio e nunca foi administrador da empresa autuada e muito menos se beneficiou do montante apurado no processo em questão, portanto, não pode ser considerado responsável solidário pelas obrigações tributárias que estão sendo perseguidas;

- o único valor que, em tese, pertenceria a autuada e foi repassado ao impugnante foi o cheque no 443493, depositado na conta de sua esposa e está providenciando retificação de sua declaração do IRPF, para incluir o valor recebido, protestando pela posterior juntada do comprovante;

- além de não ter poder de gerência sobre a autuada, não resta caracterizado contra sua pessoa qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN;

- a responsabilização tributária é excepcional, havendo que ficar cabalmente demonstrado o envolvimento com a administração ou disponibilidade econômica da empresa;

- requer seja reconhecida a irresponsabilidade afastando a sujeição passiva aventada, juntada posterior do comprovante de retificação da declaração do IRPF e, caso necessário, diligência nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972.

O Sr. **Carlos Antonio Cavalcanti Albuquerque** apresentou as alegações a seguir descritas:

- sua responsabilidade tributária adveio de, supostamente, ter se beneficiado dos lucros obtidos nas atividades ilícitas da contribuinte principal, com base no depoimento do Sr. Saulo Gonçalves Coelho;

- jamais fez parte do quadro societário e muito menos administrativo da empresa, sendo mero intermediário em negociações para participação da mesma em certames licitatórios e lícitos;

- não se pode lhe imputar qualquer nível de administração, gerência ou mera participação no dia a dia da empresa muito menos ligação com o Sr. Marcos Tadeu, como resta comprovado pelos inúmeros documentos e depoimentos constantes dos autos;

- jamais esteve antes, durante ou depois da execução da obra na cidade de Cassenrengue/PB, apenas entregou ao Sr. Saulo Gonçalves os documentos necessários à participação no certame licitatório, tendo recebido sua comissão pelo serviço prestado;

- fato que demonstra sua participação limitada e isolada em relação às obras e serviços prestados pela Construtora Planalto, não sendo legal responsabilizá-lo, sob pena de exacerbação da responsabilidade tributária e todas as suas conseqüências;

- não possuía procuração da empresa, jamais participou junto à administração pública de qualquer ato da vida civil, sendo abusivo o modo como a Receita Federal, sem uma investigação maior, tenta responsabilizar todas as pessoas citadas nos depoimentos prestados;

- é descabida a pretensão de estender a abrangência do art. 124, inciso I do CTN a toda e qualquer pessoa que tenha recebido qualquer tipo de pagamento da obra executada pela autuada, quando na verdade o dispositivo assevera, tão somente, a responsabilidade dos sócios, administradores e procuradores que possam ser beneficiados com a sonegação de impostos;

- ao contrário, tinha a percepção de que a empresa, por participar de certames licitatórios, pagava regularmente seus impostos vez que era necessário apresentação de certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais;

- a solidariedade por interesse comum do art. 124 é a forma do CTN buscar a responsabilidade dos sócios cotistas ou mesmo de empresas coligadas porque sobre os demais recaem as disposições dos artigos 134 e 135 do CTN, determinando a comprovação, além dos benefícios auferidos pela pessoa, da sua participação para a sonegação e de seus poderes para alcançar o feito, portanto, inexistente responsabilidade tributária para quem não possui imposição de vontade para o ilícito tributário, e ainda, para quem sequer participa da empresa como sócio cotista, auferindo lucros e benefícios com o produto da sonegação, logo, a responsabilidade não atinge terceiros que apenas receberam pagamentos oriundos de empresa que não pagou seus impostos;

- descreve sobre responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, e afirma sua isenção por força de apenas receber comissões por serviços prestados não se beneficiando com os lucros da empresa em razão da sonegação praticada além de não possuir poder de mando ou administrativo na empresa;

**- pede a retirada de seu nome do pólo passivo da obrigação tributária constante dos autos.**

O Sr. Fernando Brito Lira apresentou as alegações a seguir descritas:

- é empresário do ramo de construção civil e eletricidade, prestou serviços a Construtora Planalto em regime de sublocação de serviços de obras de engenharia;

- em razão do Sr. Marcos Tadeu da Silva, representante da Construtora Planalto, não vir cumprindo suas obrigações de efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, solicitou ao prefeito do município de Coxixola que os pagamentos relativos à construtora fossem efetuados diretamente a ele (prestador);

- recebeu os cheques nº 850991 no valor de R\$ 49.957,14, nº 005120 no valor de R\$ 37.938,22, e outro no valor de R\$ 47.166,46, todos endossados pelos sócios da construtora e depositados em sua conta corrente no Banco ABN AMRO REAL, hoje, Santander, que teria direito apenas a uma parte desses valores na medida do que subcontratou e executou;

- que não restou comprovada a sua participação nos atos praticados pela construtora especialmente no que tange a aludida e ainda não comprovada 'fraude à licitação';

- que das diversas licitações apontadas no procedimento fiscal, participou de apenas uma delas, de forma indireta e de boa-fé, não configurado qualquer dolo nem participação continuada;

- caso seja admitida sua responsabilidade solidária, que não ultrapasse os limites de sua real e efetiva participação em regime de subempreitada na execução da obra junto à prefeitura;

- transcreve sobre a responsabilidade prevista nos artigos 134 e 135 do CTN, concluindo que recai sobre o sócio ou administrador a responsabilidade pelo crédito tributário, caso seja impossível exigir da pessoa jurídica o cumprimento da obrigação tributária,

- e a responsabilidade não surge somente pelo não pagamento do tributo, resta provar a prática pelo sócio ou administrador de atos abusivos que ocasionem a insolvência da pessoa jurídica, se refere à jurisprudência do STJ;

- requer o cancelamento do crédito tributário reclamado.

A DRJ no Recife Curitiba (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007, 2008*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE DE FATO. PESSOAS ESTRANHAS AO VÍNCULO SOCIETÁRIO.*

*Evidenciado o vínculo de fato entre pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidaria, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007, 2008*

*OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO ARBITRADO. MULTA APLICADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O Sr. Carlos Antonio Cavalcanti de Albuquerque, inconformado com essa decisão da qual tomou ciência em 27/02/2012, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2012, onde reitera todas as alegações feitas anteriormente visando a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O presente processo tem por escopo tão somente a análise da responsabilidade do Recorrente quanto ao crédito tributário lançado, tendo em vista que o processo nº 14751.000694/2010-87 seguiu para cobrança, conforme ofício de e-fls. 2.

Contra a Construtora Planalto Ltda foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, sendo que ao fim a Receita Federal concluiu pela responsabilidade solidária da Recorrente e mais outras pessoas, com alicerce no CTN, art, 124, I, *in verbis*:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”*

Entendeu a fiscalização que a atribuição da responsabilidade solidária as pessoas físicas ali referidas é devida, uma vez que há comprovação suficiente para a formação da convicção de que elas têm interesse na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, apesar de formalmente não participarem do quadro societário da pessoa jurídica Construtora Planalto Ltda. Agiram dolosamente, mediante o artifício de interposição de pessoas no quadro societário conforme descrito no item 3 do Relatório de Trabalho Fiscal.

Concluiu-se que essas pessoas, dentre elas a Recorrente, teriam diretamente se beneficiado dos débitos fiscais encontrados e de responsabilidade da contribuinte principal, levando em consideração os depoimentos prestados nos autos e ainda a falta de defesa e de apresentação de documentos exigidos pela autoridade da fiscalização fazendária, gerando o arbitramento de lucros para fins de impostos a pagar e ainda a multa qualificada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Especificamente em relação a Recorrente, a fiscalização chegou à conclusão de sua responsabilidade tributária em virtude de ter se beneficiado dos lucros obtidos nas atividades ilícitas da contribuinte principal.

O Recorrente foi indicado como responsável pela Construtora Planalto Ltda. conforme declaração prestada pelo sr. Saulo Gonçalves Coelho:

*“Que foi contratado pelo Sr. Carlos Antonio Cavalcanti de Albuquerque, conhecido como ‘Carlinhos’ , para prestar serviço para a Prefeitura Municipal de Casserengue-PB, através da CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; Que pensava que o Sr. CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE era o proprietário da empresa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; Que o seu trabalho*

*consistia em checar se o trabalho estava sendo seguido, pagar os fornecedores e a folha de pessoal, elaborar o boletim de medição, providenciar a ART e o CEI da obra; Que acompanhou o Sr. CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE até a residência de uma pessoa com prenome de PAULO, com a finalidade dessa pessoa assinar a ART, contrato de prestação de serviço, boletim de medição e recibo emitido pela CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; Que soube através da imprensa que essa pessoa de prenome PAULO falsificava documentos e que depois descobriu se tratar de JOAO PAULO DE OLIVEIRA, sócio da empresa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; Que a procuração outorgando poderes para representar a empresa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. foi passada com a finalidade do declarante poder receber os pagamentos efetuado pela Prefeitura Municipal de Casserengue/PB; Que a pedido do Sr. Carlos Antonio Cavalcanti de Albuquerque elaborou o boletim de medição dos serviços prestados para a Camara Municipal de Queimadas /PB pela empresa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; Que fez um acerto verbal com o Sr. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE para receber a quantia de R\$ 1.000,00 pela prestação de serviços executados pela cmprcsa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; Que o pagamento da sua remuneração era descontado dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Cassarengue/PB, que foram sacados pelo declarante através da procuração e entregue o restante ao Sr. CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; ..."*

Em sua defesa a Recorrente não traz qualquer prova da inexistência de que os fatos que lhe foram imputados são inverídicos, mas informa que sua função era apenas de: a) intermediar a informação da existência da licitação; e b) entregar e receber documentos da empresa participante.

Por isso informa que não possuía qualquer gerência ou participação na execução das obras, pagamento de funcionários, nem mesmo participar efetivamente do certame licitatório, o que tornaria impossível, penalmente e civilmente, a responsabilização do autuado, diante do que preceitua o CTN, inclusive em seu art. 124, o qual, apesar de ser aparentemente muito abrangente, não pode ser interpretado de maneira tão extensiva sob pena de inferir os preceitos constitucionais.

Ao Recorrente não assiste razão eis que sua defesa careceu da apresentação de provas que comprovassem a natureza dos serviços por ele praticados, tais como citados a intermediação e informação da existência da licitação e entregar e receber documentos da empresa participante.

Assim sendo voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

## Declaração de Voto

Os fatos relevantes do presente processo têm de ver com auto de infração de lançamento dos tributos IRPJ, COFINS, PIS e CSSL, anos 2007 e 2008 em face da sociedade Construtora Planalto LTDA. Os trabalhos fiscais entenderam por imputar responsabilidade solidária ao Sr. Carlos Antonio Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente deste feito, alicerçados na norma do art. 124 do Código Tributário Nacional, cujo conteúdo é o seguinte:

*“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.”*

Teria a D. Fiscalização concluído pela responsabilidade solidária do Recorrente por entender ter o mesmo sido beneficiado pelos atos ilícitos praticados pela citada sociedade Construtora Planalto.

Há prova nos autos de que o Recorrente não era sócio da citada empresa, mas “intermediário em negociações para participação desta empresa em certames licitatórios”, como referenciado no Recurso, fls. 2403. Parecia ser o Recorrente o que se costuma chamar de “lobista”.

A DRJ manteve o entendimento de responsabilização, por solidariedade, do Recorrente, entendendo evidenciado vínculo de fato entre o mesmo e a sociedade, devedora principal.

Mas e o vínculo de direito?

Foi apurado durante o processo que os sócios da empresa, que formalmente figuravam no contrato social, os Srs. Janeide Mendes de Souza e João Paulo de Oliveira eram, na verdade, interpostas pessoas, ali colocados pelo verdadeiro gestor do negócio e da empresa, o Sr. Marcos Tadeu da Silva, que mantinha com a sociedade vínculo de procurador e praticara diversos atos de gestão – senão todos eles.

Às fls. 2362 e, a DRJ afirma que a responsabilidade tributária passiva foi imputada ao Recorrente, conforme provas e depoimentos colhidos nos autos.

Ao que parece, relativamente ao Recorrente, foi decisivo o depoimento de Saulo Gonçalves Coelho, fls. 1636 e 1637.

Tal depoimento verbal é a única peça que ligaria o Recorrente a fatos geradores de obrigações tributárias da devedora principal, a Construtora Planalto, os quais, a meu ver, são insuficientes para determinar a imputação, por solidariedade, com base no citado dispositivo legal.

Pois bem. A redação do art. 124 do Código Tributário Nacional traz em seu inciso primeiro (que é o aplicável ao presente caso concreto) conceito bastante amplo.

Os entes tributantes, por exemplo, vinculam o citado conceito ao interesse econômico. Assim sendo, os sócios de uma sociedade que participou do fato gerador, bem como os parceiros econômicos e as empresas coligadas que, eventualmente, formarem grupo com a sociedade original, devem ser co-responsáveis da obrigação tributária por solidariedade.

No entanto, já há tempos que robusta jurisprudência se formou nos nossos Tribunais Superiores entendendo que o conceito de interesse econômico não é o mais adequado, nem o mais justo, para se dar sentido à noção de “interesse comum”, do art. 124 do CTN; adotou-se, pois, o conceito da “vinculação jurídica”.

Ora, se se considerar que o sujeito passivo da obrigação tributária, em palavras simples, é a pessoa, física ou jurídica, de quem é exigido o cumprimento da obrigação tributária, é de se entender que o co-responsável deve, em primeiro lugar, ter alguma vinculação ou envolvimento com essa relação jurídica; em segundo lugar, de alguma maneira, deve contribuir para a sua ocorrência – ou inoocorrência, no caso de atos praticados para evitar a tributação ou diminuir de forma ilícita o pagamento dos tributos.

Em última análise, para que uma pessoa seja obrigada solidariamente, nos termos do art. 124, do CTN, ela também precisa ser participe da relação tributária de que se trata, sob pena de, adotando-se o conceito de interesse econômico, poder-se ampliar em demasia a possibilidade de extensão da responsabilidade.

No caso concreto, um depoimento verbal vincula diversas situações ilícitas da prestação de serviços da Construtora Planalto ao Recorrente.

Tal prova, a meu ver é insuficiente para, de forma determinante e definitiva, transportar a obrigação tributária da devedora principal a terceiro.

Além do mais, há menção nos autos de que as ligações entre o Recorrente e a Construtora Planalto estão sendo melhor investigadas por procedimento criminal, em trâmite perante a Justiça Federal competente. Tal procedimento, segundo consta dos autos, ainda não está encerrado.

Para evitar injustiça e julgados divergentes, mais prudente seria o sobrestamento do presente feito até que a prova fosse totalmente colhida no procedimento criminal e seu resultado, posteriormente, fosse emprestado ao presente processo administrativo, para a tomada de decisão com base naquele arcabouço probatório.

Mas, ao contrário, devendo o presente processo ser decidido neste momento, meu entendimento é o de que a prova dos autos não é suficiente para a imputação da responsabilidade tributária, por solidariedade, ao Recorrente, pelo que formulo o presente voto divergente, para dar provimento ao recurso.

Processo nº 10425.720322/2012-83  
Acórdão n.º **1802-002.210**

**S1-TE02**  
Fl. 46

---

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

CÓPIA